



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 14
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0053600-30.2009.5.01.0401 - RTOrd

Acórdão
10a Turma

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. HORAS EXTRAS. Nos termos do art. 7º da Lei 6.534/76, em vigor durante o pacto laboral do autor, a concentração do jogador de futebol é uma característica especial do contrato de trabalho do atleta profissional, não se admitindo o deferimento de horas extras no período de concentração, desde que não ultrapasse três dias por semana. Sentença que se mantém.

Vistos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto contra sentença de fls. 208/214, proferida pelo Dr. Célio Baptista Bittencourt, Juiz da 1ª Vara do Trabalho e Angra dos Reis, em que figuram, **LEANDRO COLIMÉRIO VICENTE**, como recorrente, e **ANGRA DOS REIS ESPORTE CLUBE**, como recorrido.

Insurge-se o reclamante contra a sentença que julgou o pedido procedente em parte, complementada pela decisão de fls. 222, que não acolheu os embargos de declaração.

O reclamante, em seu recurso de fls. 225/235, sustenta devidas as horas extras e o direito de arena no percentual de 20% do valor arrecado com a venda de ingressos pelo clube que deveria ter sido distribuído em partes iguais aos atletas profissionais participantes da partida.

As contrarrazões estão a fls.238/244.

A sentença de fls. 145/148 foi anulada pelo acórdão de fls. 180/182.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 14
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0053600-30.2009.5.01.0401 - RTOrd

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, porque atendidos seus requisitos de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Do direito de arena

Conforme reconhecido na sentença, sem recurso, o contrato de trabalho do autor vigeu de 1º.07.2008 a 31.10.2008.

Portanto a redação do art. 42 da Lei nº 9.615/98 não havia sofrido alteração, vejamos:

“Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1o Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 14
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0053600-30.2009.5.01.0401 - RTOrd

evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.”

Como visto, o direito de arena, ao contrário do pedido do autor, não decorre da arrecadação da bilheteria, é proveniente da negociação da transmissão da partida de futebol e nestes autos não se tem notícia de que o clube tenha negociado a transmissão de seus jogos na 2ª Divisão do Campeonato Estadual à época, fato que não se pode presumir e que nem sequer foi alegado pelo autor.

O pedido do autor é de rateio do valor arrecadado na bilheteria nos dias de jogos. Com efeito, a testemunha de fls.136 informou que nunca recebeu percentual sobre os ingressos. A testemunha de fls. 206 disse que não recebeu direito de arena e que não se lembra de ter havido cobrança de ingressos e, em seguida, disse que o público comparecia em pequeno número e apontou a média de renda de R\$500,00 (quinhentos reais) de arrecadação.

Nesse contexto, não se tem como deferir o pedido, uma vez que não há comprovação de que tenha sido avençado entre as partes que o autor teria participação na renda das partidas das quais participava o réu.

Ademais, no contrato de trabalho de fls. 12, juntado pelo autor, observa-se que o salário registrado junto à CBF – Confederação Brasileira de Futebol era de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), tendo sido comprovado nos autos que o autor recebia R\$2.000,00 (dois mil reais), caso fosse considerada verdadeira, em tese, a arrecadação informada pela testemunha (R\$500,00) o autor já teria sido remunerado por sua parte no rateio. Assim, por qualquer ângulo que se examine o pedido, não faz jus o autor ao pagamento da parcela.

Porquanto, mantenho o indeferimento do pedido.

Nego provimento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 14
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0053600-30.2009.5.01.0401 - RTOrd

Das horas extras

Na petição inicial informou o reclamante que tinha que se apresentar na segunda-feira às 11h e o término da jornada se dava às 22h de sábado. Disse que se apresentava segunda-feira e treinava das 15h às 17h; na terça-feira das 8h às 17h, com intervalo das 10h às 15h30min; na quarta-feira das 15h às 17h; na quinta-feira o treino era no mesmo horário de terça-feira; na sexta-feira a partir das 17h permanecia concentrado até o jogo das 19h de sábado, encerrando a jornada às 22h, com folga aos domingos.

No depoimento pessoal (fls. 141) disse que treinava duas vezes por semana em horário integral, das 8h às 11h e das 15 às 17h e, nos demais dias treinava somente na parte da tarde, das 15h às 17h, com folga aos domingos e jogos nos dias de quarta-feira e sábado.

A testemunha de fls. 136 afirmou que ambos trabalhavam de segunda-feira a domingo, pois moravam no réu. Informou sobre os treinos em horários integrais ou somente em um período e disse que, após os treinos, tinham o lanche e o jantar e, após às 20h, ficavam liberados. As informações desta testemunha são conflitantes com as do próprio autor, pelo que não podem ser consideradas.

A testemunha de fls. 206 assim informou:

“(...) que em média havia dois jogos por semana; que a apresentação dos jogadores para treinar ocorria variando como sendo no dia seguinte ao jogo ou com intervalo de um dia depois do jogo; que não se lembra de viajarem para o local da partida no próprio dia do jogo ou com antecedência; que em média o treinamento durava de duas a três horas por dia; que às vezes o treinamento era integral , durante duas ou três horas pela manhã e duas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 14
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0053600-30.2009.5.01.0401 - RTOrd

a três horas pela tarde; que tinha de se concentrar no dia anterior aos jogos; concentração essa eu se dava no próprio clube reclamado (...)"

As informações desta testemunha são mais próximas da jornada informada pelo autor no depoimento, que diverge do conteúdo na peça de ingresso, como visto.

Nos termos do art. 7º da Lei 6.534/76, em vigor durante o pacto laboral do autor, a concentração do jogador de futebol é uma característica especial do contrato de trabalho do atleta profissional, não se admitindo o deferimento de horas extras no período de concentração, desde que não ultrapasse três dias por semana.

Assim sendo, como o próprio autor informou que a concentração ocorria somente uma vez por semana, era observado o dispositivo legal quanto ao tema.

A jornada apontada pelo próprio autor no depoimento com relação aos treinos não ultrapassa o módulo semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. Portanto, correta a sentença, que se mantém.

Nego provimento.

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 9 de Maio de 2018.

Desembargador do Trabalho Célio Juaçaba Cavalcante
Relator